

A. I. Nº - 380214.0008/07-5
AUTUADO - CAMBUIM FERRAMENTAS E MOTORES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 20.12.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Retificado o levantamento fiscal com a comprovação de que cupons fiscais foram emitidos nos valores correspondentes às vendas realizadas através de cartões de crédito/débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 16.288,17 e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 22 a 25, com base nas seguintes alegações:

Argumenta que o lançamento fiscal não possui qualquer respaldo fático, uma vez que os valores apontados como omitidos nas saídas de mercadorias foram todos emitidos, destacando que, para “o mês de janeiro de 2006, constante dos boletos de cartão de crédito correspondente às notas fiscais //”, os documentos foram lançados no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, o que vale também para os demais meses. Assim, que todas as notas fiscais foram emitidas nas mesmas datas das vendas com cartão de crédito.

Reafirma que não praticou desvio de conduta, e que a autuação poderia ter sido evitada, pois feita de forma abrupta.

Ante o exposto, propugna pela improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 553 a 555, nos seguintes termos:

Inicialmente, assevera que o autuado cometeu erros de procedimento na operacionalização das vendas com cartão de crédito, haja vista que não foi registrada nenhuma venda desta natureza nas reduções Z.

Em seguida, diante da mídia eletrônica entregue pela fiscalização, o autuado juntou cupons fiscais correspondentes a pagamentos feitos de outras maneiras que não por cartão de crédito ou de débito e que, após ter procedido ao confronto de valores, retificou o demonstrativo de débito, o qual ficou com a seguinte configuração:

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS
Outubro/2005	1.039,00	93,51
Novembro/2005	908,00	81,72
Dezembro/2005	1.291,00	116,19
Janeiro/2006	1.492,00	134,28
Fevereiro/2006	2.459,00	221,31
Março/2006	4.058,18	365,24
Abril/2006	2.212,40	199,12
Maio/2006	642,68	57,84
Junho/2006	1.436,00	129,24
Julho/2006	3.766,00	338,94
Agosto/2006	608,50	54,77
Setembro/2006	0,00	0,00
Outubro/2006	683,00	61,47
Novembro/2006	89,00	8,01
Dezembro/2006	1.007,00	90,63
Janeiro/2007	978,00	88,02
Fevereiro/2007	95,17	8,57
TOTAL	22.764,93	2.048,86

Desse modo, conclui que é improcedente o argumento da defesa de que emitiu cupom fiscal para todas as vendas com cartão de crédito, apenas tendo feito o alegado de forma parcial.

O autuado após ter sido cientificado da informação fiscal, manifesta-se às fls. 559 a 562, ratificando todos os termos da defesa, momento em que colaciona cópias de cupons fiscais que não teriam sido considerados pela fiscalização.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte recebido, o Relatório de Informações TEF, em arquivos magnéticos, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, com recibo de entrega à fl. 15.

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2005, 2006, e 2007.

As planilhas de apuração mensal encontram-se à fl. 9 (exercício de 2005); 11 (exercício de 2006); e 13 (exercício de 2007), onde constam o crédito presumido de 8%, por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, em conformidade com o art. 408-S do RICMS/97.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O auditor fiscal autuante, diante dos argumentos da defesa, constatou que o contribuinte vinha adotando procedimento errôneo ao não lançar as vendas efetuadas através de cartões de crédito/débito nas Reduções Z, e efetuou, com base na mídia eletrônica o confronto entre os cupons fiscais que correspondiam aos valores das vendas informadas pelas administradoras de cartões, (Relatórios Diários – TEF), retificando o levantamento e apurando a infração no valor de R\$ 2.048,86.

Não obstante esta redução do valor do ICMS exigido, passo a examinar os documentos trazidos pela defesa, fls. 577 a 636, em confronto com o Relatório Diário Operações TEF, fls. 516 a 548, e considero que alguns são suficientes para comprovar as vendas através de cartões de crédito/ débito, e os valores correspondentes devem ser excluídos do levantamento acima, tais como:

MÊS/ANO	VALOR	FL. DO CUPOM FISCAL	TEF FL.
Outubro/2005	353,00	577	516
	61,00	577	516
	44,00	578	516
	10,00	578	517
Total	468		
Novembro/2005	400,00	580	518
	120,00	581	518
	37,50	582	518
Total	557,5		
Dezembro/2005	30,00	583	518
	20,00	584	518
	465,00	585	518
Total	515		
Janeiro/2006	550,00	590	520
	255,00	591	520
	160,00	591	520
Total	965		
Fevereiro	309,00	592	522
	660,00	592	522
Total	969,00		
Março	1.450,00	593	523
	400,00	594	523
	240,00	595	523
	1.000,00	596	524
Total	3.090,00		
Abril	160,00	597	524
	260,00	597	524
	300,00	598	524
	95,00	599	524
Total	815		
Junho/2006	23,00	602	527
	20,00	603	527
	34,00	604	527
	75,00	605	527
	6,00	606	527
	19,00	607	527
	120,00'	608	527
	261,00	609	527
	200,00	610	527
	17,00	611	527
	39,00	612	527
	22,00	613	527
	20,00	614	527
	15,00	615	527
	23,00	616	528
	65,00	617	528

Total	662,00		
Julho/2006	660,00	618	529
	700,00	619	529
	175,00	620	530
	70,00	623	530
Total	1605,00		
setembro	145,00	625	533
Outubro	240,00	626	535
	65,00	627	535
	55,00	628	535
	203,00	630	535
	20,00	631	535
Total	583,00		
Novembro	89,00	632	536
Dezembro	80,00	633	539

Considerando como comprovados os valores acima, o demonstrativo de débito fica retificado para a seguinte posição:

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS
Outubro/2005	571,00	51,39
Novembro/2005	350,50	31,55
Dezembro/2005	776,00	69,84
Janeiro/2006	527,00	47,43
Fevereiro/2006	1490,00	134,10
Março/2006	968,18	87,14
Abril/2006	1397,40	125,76
Maio/2006	642,68	57,84
Junho/2006	774,00	69,66
Julho/2006	2.161,00	194,49
Agosto/2006	608,50	54,77
Setembro/2006	0,00	0,00
Outubro/2006	100,00	9,00
Novembro/2006	0	0,0
Dezembro/2006	927,00	83,43
Janeiro/2007	978,00	88,02
Fevereiro/2007	95,17	8,56
TOTAL	12.366,43	1.112,98

Pelo exposto restou comprovado que os valores constantes da redução Z, relativos às vendas por meio de cartão, são inferiores aos valores que o contribuinte afirmou que efetuara, não tendo comprovado, na totalidade, que tinha documentos fiscais correspondentes às diferenças apontadas pela fiscalização. Caberia à defesa juntar os documentos fiscais relativos a todas as operações efetuadas, o que não o fez.

Cabe a aplicação do art. 143 do RPAF/99: “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RELATÓRIO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0008/07-5, lavrado

contra **CAMBUIM FERRAMENTAS E MOTORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.112,98, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR